



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.803, DE 2025

(Do Sr. Eduardo Velloso)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para instituir, sob a denominação “Lei Aurora Maria”, diretrizes obrigatórias de cuidado com o recém-nascido no momento do parto e nas primeiras horas de vida.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. EDUARDO VELLOSO)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para instituir, sob a denominação “Lei Aurora Maria”, diretrizes obrigatórias de cuidado com o recém-nascido no momento do parto e nas primeiras horas de vida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para instituir, sob a denominação “Lei Aurora Maria”, diretrizes obrigatórias de cuidado com o recém-nascido no momento do parto e nas primeiras horas de vida.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 8º-B e 8º-C:

“Art. 8º-B. Os estabelecimentos de saúde públicos e privados deverão observar as seguintes obrigações no cuidado com o recém-nascido nas primeiras horas de vida:

I - adotar protocolos obrigatórios de cuidados essenciais que incluam, necessariamente:

a) controle adequado da temperatura da água em procedimentos de higiene, conforme normas técnicas de segurança;

b) supervisão constante por profissional capacitado durante o manuseio do bebê em quaisquer procedimentos;

c) uso exclusivo de produtos hipoalergênicos e autorizados pela autoridade sanitária competente;

d) proibição de exposição do recém-nascido a fontes de calor excessivo ou a riscos de queimaduras;

II - manter protocolos de emergência para intercorrências como queimaduras, hipotermia ou asfixia;



* C D 2 5 4 3 8 4 4 2 4 1 0 0 *

III - dispor de equipamentos de proteção individual e materiais adequados para a assistência neonatal;

IV - realizar capacitação periódica dos profissionais sobre cuidados neonatais e prevenção de acidentes.

Parágrafo único. O descumprimento das obrigações previstas neste artigo sujeitará os responsáveis às sanções previstas nesta Lei, sem prejuízo da responsabilização na legislação civil, penal e administrativa, bem como da apuração de infrações ético-profissionais junto aos respectivos conselhos de classe.”

“Art. 8º-C. Incumbe ao Poder Público promover:

I - as articulações necessárias para a capacitação do Disque Saúde 136, e do Disque ANS, para que se tornem plenamente capacitados a prestar o atendimento devido à família cujos recém-nascidos não tenham sido atendidos em conformidade com os protocolos de que trata o art. 8º-B;

II – campanhas de conscientização das famílias acerca dos direitos do neonato nas primeiras horas de vida.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei foi elaborado em função de um caso real que comoveu o País. Em junho de 2025, a recém-nascida Aurora Maria sofreu queimaduras graves durante o primeiro banho, ainda na maternidade de Cruzeiro do Sul, no Acre. A água utilizada no procedimento estava em temperatura excessivamente alta, o que provocou lesões de segundo e terceiro graus na pele da bebê. Aurora foi transferida em estado grave para a UTI neonatal de um hospital em Belo Horizonte, onde permaneceu internada por mais de um mês. Lá teve de passar por enxertos e cuidados intensivos para preservar sua vida e minimizar as sequelas.

O episódio escancarou a falta de protocolos claros e a fragilidade na capacitação das equipes responsáveis pelos cuidados imediatos com os recém-nascidos em unidades de saúde do País. Além do sofrimento



* C D 2 5 4 3 8 4 4 2 4 1 0 0 *

físico e emocional da criança e de sua família, o caso revelou falhas institucionais que poderiam ter sido evitadas com normas mais rígidas, fiscalização adequada e preparo profissional constante.

Diante dessa realidade, buscamos, por meio deste Projeto, a inclusão, no Estatuto da Criança e do Adolescente, de dispositivos que estabeleçam diretrizes obrigatórias para os cuidados com o recém-nascido no momento do parto e nas primeiras horas de vida. A Proposta visa a garantir a segurança, a dignidade e a integridade física e emocional dos bebês desde os seus primeiros instantes fora do útero, com protocolos específicos de higiene, controle de temperatura, supervisão profissional, equipamentos adequados e capacitação periódica das equipes de saúde.

A Lei Aurora Maria é, portanto, um marco de prevenção e proteção. Seu objetivo é assegurar que nenhuma outra criança sofra o que Aurora sofreu e que nenhum outro pai ou mãe precise enfrentar tamanha dor por falhas evitáveis. Legislar a partir dessa tragédia é transformar o sofrimento em ação concreta de respeito à vida. Contamos, portanto, apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado EDUARDO VELLOSO



* C D 2 2 5 4 3 8 4 4 2 4 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

<https://www2.camara.leg.br/legin/ed/lei/1990/lei-8069-13-julho1990-372211-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO